

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.784, DE 2013

Altera os arts 29 e 53 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº5.452, de 1943, a fim de estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 5.784, de 2013:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 29, 52, 53 e 56 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, a fim de estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de dez dias úteis para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)

.....

“Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa ou do sindicato respectivo sujeitará esta ao pagamento de multa a favor do trabalhador em valor igual à metade do salário mínimo. (NR)

.....

“Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de cinco dias úteis ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário mínimo. (NR)

.....

“Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a cinco salários mínimos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Com acerto o legislador ao estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Entretanto a fim de equilibrar-se as relações de emprego, necessário que o valor das multas não tome proporções exageradas.

Por exemplo, empresas com dezenas de milhares de empregados podem ser fortemente penalizadas se não tiverem condições de realizar anotações no prazo de cinco dias. Muitas vezes os documentos trafegam por correspondência entre os vários departamentos de uma empresa. Nestes casos, sem qualquer má fé haverá a empresa de ser punida. Por isso propomos o aumento do prazo para dez dias úteis.

Ademais, outro aspecto importante é obrigar a todos os empregadores, o que aumentará as obrigações trabalhistas e encargos sociais que já recaem sobre os salários, podendo tornar insustentável a manutenção dos empregados.

Devemos refletir sobre o excesso de onerosidades trabalhistas, podendo comprometer ainda mais a produtividade e a economia brasileira, em eventual recessão.

A imposição do direito, pela lei, como pretende o Projeto, abrange indistintamente pequenas e grandes empresas; e diversificadas regiões geográficas, equiparando a capacidade econômica de todos, o que absolutamente não corresponde à realidade nacional.

Assim, apresentamos a presente emenda, já que o projeto inicial onera injustificadamente as empresas, podendo ensejar diminuição dos postos de trabalho, além de caminhar contra o panorama econômico mundial.

Por outro lado, o projeto não pune, por exemplo os sindicatos que extraviam a carteira de trabalho no momento da rescisão contratual. Tão pouco pune os sindicatos que cobram taxas para devolução da carteira de trabalho, fatos corrigidos em nossa proposta.

Diante deste importantes aspectos, entendemos que o Substitutivo ora apresentado está mais adequado aos interesses da sociedade.

Sala das Comissões, de agosto de 2013.

SILVIO COSTA
Deputado Federal PTB-PE